



## **A CRIMINALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS POPULARES E A REPRESSÃO SELETIVA SOBRE MANIFESTAÇÕES COMO MECANISMOS DE CERCEAMENTO NA LUTA PELOS DIREITOS HUMANOS**

THE CRIMINALIZATION OF CIVIL UNREST AND THE SELECTIVE REPRESSION ON MANIFESTATIONS AS CERTAINING MECHANISMS IN THE FIGHT FOR HUMAN RIGHTS

**Felipe De Araujo Chersoni<sup>1</sup>**

**Antonio Carlos Wolkmer<sup>2</sup>**

**Palavras Chaves:** Classes Sociais; Estado de exceção; Lutas; Movimentos sociais

**Keywords:** Social classes; State of exception; Fights; Social movements

### **Introdução**

Os Direitos Humanos constituem campos de disputas conceituais, na academia e nas ruas. O desenvolvimento e a luta por esses direitos é algo inerente ao bojo das grandes conquistas históricas. Os movimentos populares sempre foram protagonistas nas praças públicas pela reivindicação e organização dos oprimidos na busca por essas conquistas. Porém, nos últimos anos, diversos órgãos de militância constataram uma supressão no direito de reivindicar, para além dos moldes que já existiam. Muitos ativistas criminalizados e uma onda antidemocrática tomando as ruas. Diante desses

---

1 Mestrando em Direito na linha de Direitos Humanos, Cidadania e Novos Direitos pela Universidade (comunitária) do Extremo Sul Catarinense (PPGD-Unesc); Bolsista do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Comunitárias (PROSUC-Capes); pesquisador no Grupo de Criminologia Crítica Latino Americana - Andradiano (Unesc); Membro do Grupo de Estudos Clóvis Moura - Mov. Minervino de Oliveira; Membro do Grupo de Pesquisa Antirracista e processo penal – Observatório da mentalidade inquisitória (OMI) E-mail: felipe\_chersoni@hotmail.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1452247955372097>.

2 Professor dos Programas de Pós-Graduação em Direito da UNESC-SC, onde coordena seu Mestrado em Direitos Humanos e o Grupo de Estudos NUPEC, bem como docente na UNILASALE-RS (Mestrado e Doutorado em Direito). Professor Emérito aposentado da UFSC. Doutor em Direito. Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros (RJ). Membro da SASJU - Sociedad Argentina de Sociología Jurídica. Igualmente integrante de GT – CLACSO (Buenos Aires/México/Brasil) “Crítica Jurídica y Conflictos Sociopolíticos”, Professor visitante de Cursos de Pós-graduação em várias universidades do Brasil e do exterior (Argentina, Peru, Colômbia, Chile, Equador, Venezuela, Costa Rica, México, Espanha e Itália). E-mail: acwolkmer@gmail.com.



aspectos, o objeto central do presente artigo buscará introduzir um olhar inicial sobre a criminalização dos movimentos populares em paralelo com a construção do mesmo, que através dos marcos teóricos, ficará demonstrado que estas conquistas foram através de lutas. Assim, procurou-se destacar, nos objetivos específicos, que nos últimos anos uma onda autoritária vem criminalizando esses movimentos, que seletivamente sofre cerceamentos e supressão de direitos basilares. Ainda como objetivos específicos, problematizar também como tais condutas afrontam o Estado democrático de Direito. Com essas assertivas, chega-se ao principal problema da pesquisa: de que forma o Estado utiliza de seu aparato para suprimir os direitos humanos? Essa seletividade se caracterizaria como Estado de Exceção? Cabe ressaltar que a ideia do resumo veio da bagagem teórica obtida, até aqui, nas aulas do Mestrado em Direito da Universidade (comunitária) do Extremo Sul Catarinense (UNESC).

## **1 A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E A LUTA DOS OPRIMIDOS**

Falar de Direitos Humanos em uma perspectiva abrangente e crítica, só faz sentido, após, compreender criticamente a declaração de independência dos Estados Unidos de 1776 e a Declaração dos Direitos do homem e do cidadão Francesa de 1789. A concepção jusnaturalista faz com que se deduza que a natureza e a condição humana são inerentes à pessoa. E isso, a princípio, estaria implícito em ambas as declarações (CULLETON; BRAGATO; FAJARDO, 2009, p. 27). Em palavras resumidas, a declaração de 1776 trazia estampada em uma de suas principais justificativas de ruptura com a Grã Bretanha, os dizeres de certos direitos, afirmando que “que todos os Homens são iguais, são dotados pelo Criador de Direitos inalienáveis, entre os quais está a Vida, a Liberdade e a busca da Felicidade.” (ARMITAGE, 2011, p. 27).

Na mesma esteira, a Declaração Francesa trazia em seu bojo, a igualdade como uma das formas mais leais de compreender a pluralidade humana, como estampada em seus 3 primeiros artigos.



Art.1º. Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum.

Art. 2º. A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade a segurança e a resistência à opressão.

Art. 3º. O princípio de toda a soberania reside, essencialmente, na nação. Nenhuma operação, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que dela não emane expressamente. (DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789. *grifos nossos*).

Com a liberdade de grifar questões pontualmente importantes para o desenvolvimento do pensamento, cabe destaque o Art. 2º, no qual aponta que a resistência é um direito inerente do cidadão e isso consubstanciou futuras revoltas por parte dos oprimidos.

Os Direitos Humanos, portanto, como ambiente de disputa, agrega diversas concepções teóricas. Tais concepções ocorreram em consequência de mudanças no seio da sociedade, atendendo então as realidades sociais, políticas e econômicas que se desenvolvem com as lides e as revoltas populares. Nesse diapasão, cabe ressaltar que a luta por direitos humanos, é uma questão histórica e que determina diversas passagens sociais. (CULLETON; BRAGATO; FAJARDO, 2009, p. 27).

Em alusão aos resultados dessa reflexão faz-se necessária uma abordagem crítica dessa construção, não se contentando com a história constatada de maneira vertical. Horizontalizando, então, este pensamento, Lesbaupin (1987) busca em Marx, as faltas de materialidade dessas duas declarações, denunciando que eram detentoras de um caráter patrimonialista e as liberdades contidas nestes textos, não contemplavam a maior parte da população, visto que, poucas na época, como ainda nos dias atuais, não detinham os meios de produção. Nesse viés, não se podiam gozar desses direitos e as classes sociais estavam em colapso de pobreza e miséria. (LESBAUPIN, 1987, pp. 62-8). Já, nos dias atuais, a Anistia Internacional em relatório dos anos de 2017/2018 aponta que, o Brasil vem sendo protagonista na questão da violência institucional. Militantes de Direitos Humanos, sobretudo, nas áreas rurais, sofrem perseguições e diversas mortes em caráter de execução são contabilizadas. O Pará e Maranhão, no ano de 2018,





de baixa intensidade, observa-se uma usurpação da soberania popular, como mecanismos de cerceamento a busca por direitos. (PIRES, 2021, p. 68).

## Conclusão

Em palavras conclusivas, ao menos até aqui, constata-se que esta diferenciação entre os tratamentos estatal/policiais em manifestações e contra movimentos populares é uma das ferramentas utilizadas pelo Estado como forma de suprimir a luta pelos Direitos Humanos caracterizando-se como verdadeiro Estado de exceção. A usurpação da soberania populacional se caracteriza a partir do momento que existe um patrocínio ao menos que implícito a certas manifestações, enquanto contra outras, o Estado age de forma coercitiva.

## Referências

ANISTIA INTERNACIONAL (Global). **Informe 2017/2018**: O Estado dos direitos humanos no mundo. Londres: Amnesty International Ltd, 2018. 254 p. ISBN 978-0-86210-499-3.

ARMITAGE, David. **Declaração de Independência: uma história global** tradução: Angela Pessoa. — São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

CFEMEA (Brasil). **MULHERES E RESISTÊNCIA NO CONGRESSO NACIONAL 2019**: Centro Feminista de Estudos e Assessoria - Colaboração s Myllena Calazans e Patrícia Range. Brasília DF: Cfemea, 2019. 23 p.

CULLETON, Alfredo; BRAGATO, Fernanda Frizzo; FARJADO, Sinara Porto. **Curso de direitos humanos**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009.

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO – 1789. **Biblioteca da universidade de São Paulo – USP**.

LESBAUPIN, Ivo. **As Classes Populares Direitos Humanos**. Rio de Janeiro / Petrópolis: Vozes, 1984.

PIRES, Luis Manuel Fonseca. **Estados de Exceção**: A usurpação da soberania popular. São Paulo: Contracorrente, 2021.

TAVARES, Elaine. As manifestações e o Brasil. *In*: IELA/UFSC (Santa Catarina). **Instituto de Estudos Latino Americanos - IELA - Boletim Informativo**. Santa Catarina, 14 mar. 2016. Disponível em: <https://iela.ufsc.br/noticia/manifestacoes-e-o-brasil>. Acesso em: 7 maio 2021.



---

VALIM, Rafael. **Estado de Exceção: A forma Jurídica do Neoliberalismo**. 1. ed. São Paulo: Contracorrente, 2017